

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acrescenta alínea *i* ao inciso II do artigo 8º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de valores investidos na aquisição de imóvel único exclusivamente residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentada alínea *h* ao inciso II do artigo 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

i) aos valores comprovadamente investidos, no ano-calendário, na aquisição de imóvel único exclusivamente residencial do contribuinte e de sua família.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

855415BB35

855415BB35

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países ditos emergentes que ostenta uma das menores taxas de investimento.

Isso, num contexto em que a quase unanimidade dos diagnósticos econômicos aponta o exaurimento da política econômica ancorada sobre o consumo das famílias, ao mesmo tempo que recomenda enfaticamente a adoção de políticas estimuladoras da poupança e do investimento.

Estatísticas espantosas dão conta de que mais de setenta por cento dos brasileiros não poupa, nunca poupou, sequer tem ou pensa em ter conta de poupança.

Pois justamente a indústria da construção civil é sabidamente uma das maiores empregadoras de mão de obra pouco qualificada e um dos fatores mais sensíveis de crescimento do PIB, atendendo a uma demanda legítima do ser humano por proteção e moradia e representando excelente nicho de poupança e investimento.

O parque habitacional brasileiro é insuficiente na quantidade e insatisfatório da qualidade e os programas oficiais do tipo “minha casa minha vida”, ainda que elogiáveis em sua faixa de atuação, não abrangem todo o espectro da demanda por moradia, a qual é um direito constitucional e um dever do Estado.

O estrato da população que contribui no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas poderia e deveria ser estimulado à poupança e investimento imobiliário mediante a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto, dos valores efetiva e comprovadamente investidos na aquisição de imóvel próprio exclusivamente residencial e único.

A restrição ao único imóvel residencial próprio é prudente de um ponto de vista da justiça social evitando desvirtuamentos especulativos e benefícios inadequados aos que menos necessitam deles.

855415BB35

855415BB35

A medida proposta encontra amparo na melhor doutrina de finanças públicas que preconiza a tributação da renda consumida mas não da renda investida.

O investimento financeiro, em nosso país, já conta com tributação reduzida, o mesmo não acontecendo com o investimento imobiliário, sendo incompreensível essa diferença de tratamento.

A medida proposta representa, então, a boa alquimia de que o país precisa no momento, transmutando renda tributável em investimento, assim engendrando crescimento econômico, aumento do bem estar e da satisfação do público, mediante um mecanismo muito simples de estímulo fiscal que exprime os melhores padrões da justiça fiscal, razões pelas quais esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA